PARECER JURÍDICO Nº. 249/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.325/2024 (1doc**)**
REFERENCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 9/2022-00081
SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/SETOR DE CONTRATOS
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO COM A ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N°. 655/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº. 655/2023, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATÓRIO LTDA, oriundo do PREGÃO ELETRONICO N°. 9/2022-00081, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, COM PROFISSIONAL HABILITADO, OBJETIVANDO ATENDER A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA.

Consta nos autos Oficio/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 147/2024, consultando a empresa sobre o seu posicionamento no que concerne a prorrogação de prazo do contrato nº. 655/2023, por igual período e valor, bem como documento da Contratada, manifestando o seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato em tela, encaminhando, inclusive, os documentos solicitados destinados a comprovação da manutenção das condições de habilitação.

Em ato posterior, por via do Ofício SEMS/S.CONTRATOS Nº 153/2024, a Sra. Secretária Municipal de Saúde solicita a elaboração do Termo Aditivo objetivando à prorrogação de prazo por igual período e valor, sob a justificativa da necessidade de dar continuidade na prestação dos referidos serviços, no que concerne a realização de prestação de serviços médicos hospitalares de urgência e emergência, com profissional habilitado, objetivando atender a Unidade de Pronto Atendimento 24hs – UPA, uma vez que o contrato se encerra em 30/05/2024.

Em síntese, destaca ainda, a necessidade de "viabilizar o atendimento médico de urgência e emergência, de complexidade intermediária e todos os demais procedimentos, no que couber à atividade médica, previstos na legislação vigente, em especial aos elencados na Portaria nº. 342, de 04 de março de 2013 do Ministério da

Saúde, além das diretrizes para funcionamento da UPA constante da Resolução CFM nº. 2.079/2014 e seus anexos, na UPA24h (Unidade de Pronto Atendimento), 24 por dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos".

Vale destacar que, não constam nos autos a autorização expressa da autoridade competente para a celebração do termo aditivo; relatório do fiscal do contrato demonstrado que o contrato vem sendo executado regularmente, bem como a comprovação de vantajosidade com a demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único[1].

É o sucinto relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> *O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

---

[1] *Art. 38. (...)*
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3 - ANÁLISE JURIDÍCA

É cediço que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

> *(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
> *(...)*

A Lei de Licitação nº. 8.666/93 que disciplina o processo licitatório a que Administração Pública está vinculada para as contratações públicas, institui as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Assim, os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em Lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em Lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

No que tange aos motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
> *(...)*
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

(...)

Vale ressaltar, que o enquadramento no inciso II do artigo supra, exigi a satisfação dos seguintes requisitos: a) *contrato relativo à prestação de serviços contínuos*; b) *obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração*; c) *Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos*; d) *Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação* e, e) *Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato*.

Complementando esse rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação contratual: *previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; existência de interesse tanto por parte da administração quanto pela empresa contratada e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação*[2].

Para tanto, conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93, todas prorrogações com base no inc. II do mesmo artigo, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

No tocante a demonstração da vantajosidade, cabe ressaltar que a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e/ou de fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto. Assim, a Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

Referente a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho. Desta feita é recomendável que seja certificado nos autos do processo que a empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, fazendo, inclusive a substituição dos documentos que por ventura não estiverem dentro do prazo de validade no ato da celebração do termo aditivo.

Analisando a cópia do contrato administrativo, em referência, disponível nos autos, não pode esta SEJUR deixar de observar a existência de erro material, uma vez que a página 02 do mesmo fora repetida, duplicando, inclusive, as cláusulas III à VI do contrato. É imprescindível salientar a necessidade de averiguar qual prazo de vigência

[2] *Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.

será considerado, visto que consta prazos distintos para as Cláusulas V – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Considerando que o contrato em apreço já fora assinado e encontra-se vigente, faz-se necessário recomendar a sua alteração, objetivando a exclusão das cláusulas repetidas, que poderá ser realizado através de termo aditivo, o qual deverá ser assinado pelas partes interessadas.

Quanto à minuta do termo de aditamento, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação pertinente, cabendo apenas alertar o setor competente para:

- A necessidade de averiguar qual data será considerada para estabelecer o prazo de vigência contratual, visto constar prazos distintos no contrato administrativo;
- A necessidade de publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº. 655/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 9/2022-00081, desde que observado o exposto neste opinativo jurídico, devendo haver autorização expressa da Autoridade Superior, demonstração de vantajosidade econômica, bem como relatório do fiscal do contrato atestando que serviços vem sendo executados regularmente.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 16 de maio de 2024.

VANESSA WATRAS REBELO
Assinado de forma digital por VANESSA WATRAS REBELO
Dados: 2024.05.16 17:56:53 -03'00'

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município